



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.901701/2010-29
RESOLUÇÃO	1401-001.159 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para sobrestar seu julgamento, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até que seja proferida decisão de primeira instância relativa ao PAF nº 13804.008130/2003-38, que permita retornar estes autos, para julgamento, nos termos dos arts. 47 e 89 do Regimento Interno do CARF.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, várias Per/DCOMP, sendo que o Despacho Decisório (vide volume I dos autos), posteriormente convalidado pelo despacho a fls. 397, homologou parcialmente as compensações declaradas pelas seguintes razões:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	101.179.594,96	51.081.243,92	0,00	0,00	152.260.838,88
CONFIRMADAS	0,00	0,00	101.179.594,96	31.420.223,68	0,00	0,00	132.599.818,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.324.807,83 Valor na DIPJ: R\$ 44.324.807,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 162.578.166,25

CSLL devida: R\$ 118.253.358,42

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.346.460,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11707.68712.010904.1.3.03-9060

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00648.76161.300904.1.3.03-0017 29575.76897.181208.1.7.03-6010 36407.02828.181208.1.3.03-9395 04338.06080.181208.1.3.03-0000

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
35.047.695,66	7.009.539,09	22.224.446,73

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se verifica acima, não foram confirmadas "ESTIM. COMP. SNPA" no montante de R\$ 19.661.020,24 e, do SNCSLL/AC 2003 declarado, no montante de R\$ 44.324.807,83, foi confirmado apenas R\$ 14.346.460,22.

Vale a transcrição da seguinte tabela constante do Despacho Decisório:

Período de apuração da estimativa compensada	N ° do Processo/No da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2003	13804.008130/2003-38	17.927.212,04	0,00	17.927.212,04	Compensação não consta no processo
SET/2003	13804.008453/2003-21	12.132.729,82	10.417.611,12	1.715.118,70	DCOMP homologada parcialmente
SET/2003	13804.008454/2003-76	2.002.603,55	1.983.914,05	18.689,50	DCOMP homologada parcialmente

	TOTAL	32.062.545,41	12.401.525,17	19.661.020,24
--	-------	---------------	---------------	---------------

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade e a **2ª TURMA DA DRJ/SP1** proferiu o **Acórdão n. 1647.595 de 13/06/2013 (a fls. 524 e segs.)**, o qual julgou improcedente a manifestação da contribuinte, sendo que vale as seguintes transcrições da sua fundamentação:

“.....

O presente pleito foi decidido parcialmente contra a contribuinte em razão de não comprovação integral das parcelas constituintes de saldo negativo de CSLL para o ano- calendário de 2003.

A autoridade fiscal em seu Despacho Decisório concluiu que em razão de não comprovação dos saldos negativos de exercícios anteriores glosou as estimativas compensadas com créditos de exercícios anteriores.

Preliminarmente cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e portanto, interessada, para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de CSLL.

(...)

O argumento sobre a impossibilidade de se considerar como não confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, pois não houve decisão administrativa final acerca da procedência ou não da compensação da estimativa de CSLL de maio de 2003, não merece prosperar. Os valores citados de suposto direito creditório não se constituem de direito líquido e certo, pois, após análise pela autoridade fiscal não foram deferidos. Os débitos, objeto de compensação, não se encontram extintos, uma vez que não foi atendido o disposto no §2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, como quer a contribuinte.

O mesmo raciocínio aplica-se à estimativa de CSLL de setembro de 2003.

.....”

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 1647.595 em 18/07/2013 (AR a fls. 521) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 554 e segs.) em 19/07/2013 (cf. carimbo a fls. 554), no qual aduz suas razões de defesa, sendo que vale a transcrição do seguinte excerto:

“111.4 — Da Impossibilidade de Se Considerar como Não Confirmadas as Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores
95. Consoante o já exposto, em sede de Despacho Decisório, as autoridades fiscais entenderam não estarem confirmados os seguintes recolhimentos de estimativas mensais de CSLL:

e) Maio de 2003: R\$ 13.482.180,97, compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no processo administrativo n.º 13804.00813012003-38;

f) Maio de 2003: R\$ 4.445.031,07, compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, também no processo administrativo n.º 13804.00813012003-38;

g) Setembro de 2003: R\$ 1.715.118,70, compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no processo administrativo n.º 13804.00845312003-21; e

h) Setembro de 2003: R\$ 18.689,50, compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no processo administrativo n.º 13804.00845412003-76.

96. Ao assim entender, as autoridades fiscais simplesmente desconsideraram estes valores na composição do saldo negativo de CSLL em tela, ensejando a insuficiência de crédito para homologação das compensações.

97. Todavia, não merece guarida o entendimento das autoridades fiscais, perpetrado pela r. decisão recorrida, tendo em vista que os valores em questão consistem em estimativas efetivamente quitadas e que, portanto, devem ser considerados na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. Confira-se.”

Em 26/11/2014, a 1ªTO/3ª Câm./1ª Sejul, por meio da Resolução 1301000.243 (a fls. 775 e segs.), determinou a seguinte providência:

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente para posterior devolução a este CARF para julgamento.

Consta dos autos, a fls. 842 e segs., Relatório de Diligência, do qual vale a transcrição dos seguintes trechos:

O valor original direito do creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de CSLL— apurado no ano-calendário 2003, é de R\$ 44.324.807,83, objeto da Declaração de Compensação DCOMP n. 37225.08405.160409.1.7.032368 (fls. 01/03), bem como das DCOMP n* 21158.38906.150704.1.3.037525

(fls. 270/271), 22500.39374.160409.1.7.03.1772 (fls. 268/269), 11707.68712.010904.1.3.039060 (fl. 07), 00648.76161.300904.1.3.030017 (fls.04/06), 29575.76897.181208.1.7.036010 (fl. 10), 36407.02828.181208.1.3.039395 (fl. 08), 04338.06080.181208.1.3.030000 (fl. 09).

(...)

O valor da estimativa de maio (R\$ 17.927.212,04) foi compensado pela Recorrente com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000, em Declaração de Compensação formalizada no processo nº 13804.008130/2003-38.

O valor apurado para a estimativa de setembro (R\$ 18.123.334,36) foi objeto de compensação nos autos de dois processos administrativos, o de nº 13804.008453/2003- 21 (compensada a parcela de R\$ 12.132.729,82, não tendo sido homologada R\$ 1.715.118,70) e o de nº 13804.008454/2003-76 (no qual foi compensada a parcela de R\$ 18.689,50).

Os dois primeiros processos acima citados estão pendentes de julgamento do recurso voluntário no CARF, e quanto ao terceiro, o débito nele apurado (R\$ 18.689,50) foi incluído em processo de parcelamento (fls. 679) e está sendo regularmente pago (fls. 681).

Quanto à parcela de R\$ 18.689,50, objeto de parcelamento cujos pagamentos estão regulares, entendo não haver como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2003, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

Tal, contudo, não se aplica às parcelas discutidas nos processos administrativos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, que se encontram pendentes de decisão de recurso voluntário. Caso tais declarações tivessem sido apresentadas após a entrada em vigor das normas veiculadas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não caberia a glosa das estimativas quitadas por compensação, independentemente de serem ou não homologadas as compensações, eis que os débitos não extintos seriam cobrados com base nas Dcomp. Essa a orientação da Solução de Consulta Interna nº 18/2006. A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

Assim, caso se tratasse de Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), as estimativas mensais compensadas nas referidas DCOMP deveriam integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2003 porque, ainda que a compensação não seja homologada, seriam cobradas nas respectivas DCOMP.

Contudo, as Dcomp que se encontram subjudice foram apresentadas antes de 31/10/2003, e se regem pela legislação então em vigor, que não previa que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida. Nessas condições, o presente recurso não se encontraria em condições de ser julgado.

Em vista de tudo que foi exposto posto, o julgamento foi convertido em diligência, encaminhando-se os autos à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente para posterior devolução ao CARF para julgamento.

(...)

Em 03 de dezembro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, devidamente aprovado pelo então Secretário da Receita Federal do Brasil, de efeito vinculante para esta Administração Tributária. Referido parecer normativo trata de normas gerais de Direito Tributário, especificamente abordando o tema da extinção de estimativas por compensação. Em apertada síntese, passa-se destacar os pontos cruciais ao deslinde do processo em epígrafe.

(...)

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança (grifei).”

Não obstante, a mesma Turma Julgadora determinou, por meio da Resolução 1302-001.137, de 15/03/2023, a fls. 904 e segs. a seguinte providência:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, **até o retorno das diligências determinadas nos processos administrativos nº 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21**, nos termos do relatório e voto do relator.

Vale também, a transcrição dos seguintes excertos do voto condutor da referida Resolução:

Com efeito, e ao menos aparentemente, poder-se-ia cogitar pela aplicação da Súmula CARF nº 177. Todavia, conforme restou destacado ainda no bojo da primeira Resolução de Diligência, o saldo negativo ora discutido, ano-calendário de 2003, tem em sua composição estimativas compensadas com declarações transmitidas antes de outubro de 2003, de modo que elas não possuíam natureza de confissão de dívida, o que significa dizer, portanto, que a sua homologação, ou não, no processo próprio se mostra um tanto importante. Isto porque, caso não seja homologada, ela não poderá ser objeto de cobrança automática e, aí, o racional da Súmula em questão não se aplicaria ao presente caso concreto.

(...)

Como muito bem advertido na manifestação do Presidente da Câmara, “o processo 13804.008130/2003-38 foi convertido em diligência à unidade de origem da RFB por meio da Resolução 1302-000.775, de 18/09/2019, e lá permanece”. Veja-se quais são os últimos andamentos ou movimentações do referido processo a partir da imagem extraída do próprio site do CARF – Acompanhamento processual:

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Por tudo que fora exposto no relatório, resta claro que as decisões a serem proferidas nos PAF ns. nº 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21 são prejudiciais a decisão a ser proferida nestes autos.

O PAF 13804.008453/2003-21 já foi julgado por esta Turma, no dia 25/02/2026, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1401-007.840).

Ocorre que, na mesma sessão, este Colegiado, ao proferir o Acórdão 1401-007.841 nos autos do PAF n. 13804.008130/2003-38, declarou a nulidade da decisão recorrida com o retorno dos autos à unidade de origem, para despacho decisório complementar.

Assim, entendo que se aplica na espécie o §5º, *in fine*, do art. 47 do RICARF, *in verbis*:

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até que seja proferida decisão de primeira instância relativa ao PAF nº 13804.008130/2003-38, quando então devem retornar estes autos para julgamento, nos termos dos arts. 47 e 89 do RICARF.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior